

Publicado D.O.E.

em 21/11/07

Handlin



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 2550/06

Câmara Municipal de Monteiro. Prestação de Contas. Exercício de 2005. Julga-se Irregular. Atendimento parcial às disposições da LRF.

ACÓRDÃO APL TC Nº 727 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC. Nº **2550/06**, que trata da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do ex-presidente, vereador **Inácio Teixeira de Carvalho**;

CONSIDERANDO que o órgão técnico deste Tribunal, ao analisar o presente processo, inclusive defesa do responsável, constatou em seus relatórios de fls. 87/92 e 122/125 a permanência das irregularidades seguintes: 1) - não realização de procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 49.872,00, para a contratação de assessoria jurídica, assessoria contábil e locação de veículos; 2) - não retenção/recolhimento das consignações previdenciárias que deveriam incidir sobre os subsídios pagos aos vereadores; 3) - não foram empenhadas as despesas relativas as obrigações patrimoniais referentes aos agentes políticos do Poder legislativo em 2005; 4) - Remuneração recebida a maior pelo Presidente da Câmara Municipal em relação aos subsídios do Presidente da Assembléia Legislativa, no valor de R\$ 4.788,00 (subitem 6.1); 5) - gastos do Poder Legislativo 1,21 pontos percentuais acima do limite, em relação ao que dispõe o artigo 29-A, da Constituição Federal (8,00%); 6) - ausência de publicação dos RGFs; e 7) - falta de compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA referente a despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que na sessão plenária do dia 12 de setembro em curso, o presente processo foi relatado, e na oportunidade da sustentação oral de defesa o advogado do gestor solicitou aos membros do Tribunal Pleno a juntada dos documentos (fls. 132/159) requerendo o reexame da matéria pela Auditoria, sendo aprovado pelo Plenário, com relatório de complementação de instrução ao presente Recurso de Reconsideração, tendo a Auditoria, após análise dos documentos apensados aos autos (fls. 132/159), concluído pela permanência das irregularidades apontadas no Relatório Inicial;

CONSIDERANDO entender o Relator que as despesas com assessoria jurídica e contábil (R\$ 37.332,00) são consideradas aceitáveis sem realização de licitação neste Tribunal, restando assim, as despesas de locação de um veículo, no montante de R\$ 12.540,00 no exercício, cuja falha, pelo seu valor pouco significativo, pode ser relevada (item 1);

CONSIDERANDO que a Auditoria refez os cálculos do excesso de despesas do Poder Legislativo, concluindo que o excesso ficou reduzido de 1,21 p.p. para 1,17 pontos percentuais;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Cons. José Marques Mariz, em sessão plenária realizada nesta data:

1. **Julgar Irregular** a Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao exercício de **2005**, de responsabilidade do ex-presidente **Inácio Teixeira de Carvalho**, face as irregularidades apontadas nos itens "2", "3" e "4";



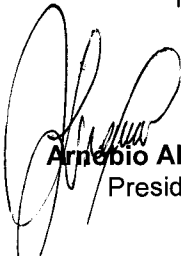
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 2550/06

2. **Declarar** o atendimento parcial às disposições da Lei de responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Chefe do Poder Legislativo do Município de Monteiro, Inácio Teixeira de Carvalho, exercício de 2005, tendo em vista os gastos do Poder Legislativo de 1,17 p. p. acima do limite, em relação ao que dispõe o artigo 29-A, da Constituição Federal (8,00%) – (item “5”); falta de comprovação da publicação dos RGFs – (item “6”); a falta de compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA referente a despesas com pessoal – (item “7”);
3. **Imputar** ao citado ex-presidente da Câmara Municipal o débito de R\$ 4.788,00, por excesso de subsídios recebidos no período, e conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para recolhimento voluntário aos cofres do Tesouro Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público, nos termos do artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. **Aplicar** ao mencionado ex-presidente multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (Portaria nº 039, de 31/05/2006), por infração ao art. 56, da LOTCE, assinado-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação deste Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4.º do artigo 71 da Constituição Estadual;
5. **Cientificar** ao INSS da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos agentes políticos, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade de cada um;
6. **Recomendar** a atual administração da Câmara Municipal de Monteiro a estrita observância dos preceitos constitucionais, legais e normativos e, de modo especial, às Resoluções e Normas deste TCE-PB, sob pena de responsabilidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC.PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de outubro de 2007.


Arnébio Alves Viana
Presidente


Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator

Fui presente :


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral